



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.002224/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.890 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/03/2009

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

Para que se configure a infração consistente em embargo à fiscalização, deve a autoridade fiscal demonstrar em que medida a conduta realizada pelo sujeito passivo acarretou no embargo, dificuldade ou impedimento da ação de fiscalização aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Esteves, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente a Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RJO (fls. 238 a 241):

Trata-se de processo integrado por auto de infração, lavrado para cobrança de multa regulamentar decorrente de embargo ou impedimento à ação da Fiscalização, no valor de R\$ 5.000,00.

2. Esclarece a Auditoria em seu relatório que:

1) *Em ato de Vistoria Aduaneira programada para o recinto Mesquita 32, em 05/03/2009, a partir de 09:30, o recinto reservado para os auditores da Receita Federal do Brasil estava bloqueado com chave, hermeticamente cerrado e não anotamos qualquer iniciativa dos operadores do Recinto em fornecer a chave do recinto, para uso de seus equipamentos e acomodação da fiscalização e demais presentes. Por documento apresentado, as instalações estariam fechadas desde 10/08/2006.*

2) *O terminal Mesquita 32 não observa as regras estritas para armazenamento de carga, com superposição de cargas de diversos importadores, inclusive aquela objeto de nossa vistoria, quase que literalmente, em parte, soterrada por volumes de outra procedência, conforme atestam fotos anexas ao PAF 11128.001149/2009-32.*

3. A Autuada ingressou com a impugnação de fls. 211/215, cuja tempestividade foi atestada na fl. 236.

4. Alegou a Autuada que:

(...) O certo é que as chaves estavam e continuam em poder da Alfândega do Porto de Santos, conforme Memorando enviado ao Inspetor em 10 de agosto de 2006, fazendo entrega das chaves de acesso à sala da fiscalização (documento anexo). Este documento foi apresentado, no momento, ao AFRFB autuante que reconheceu textualmente: 'Por documento apresentado, as instalações estariam fechadas desde 10/08/2006'.

No caso em apreço, as chaves do recinto reservado para os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, não estavam em poder dos operadores do recinto, mas sim em poder da própria Fiscalização Aduaneira, melhor dizendo, no EQCOF/DIDAD da Alfândega do Porto de Santos, desde 11.08.2006 (documento anexo). Fato esse levado ao conhecimento do autuante. Mas mesmo assim, sem razão, optou pela lavratura da suposta infração.

(...)

Em verdade, apenas parte da carga requisitada – oito cilindros dos 40 volumes objetos da vistoria – estava com carga superposta, mas que, em pequeno espaço de tempo, foi removida e posta para a vistoria aduaneira, sendo esta efetivada tranqüilamente pela fiscalização no período da tarde do mesmo dia. Também em verdade, a carga não estava 'soterrada', vale dizer, coberta de terra, mas sim sobre o piso do armazém, embora tendo em superposição pequenos outros volumes.

5. Na fl. 216 foi juntado documento, datado de 10/08/2006, através do qual a Impugnante se dirige ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, para protocolar a entrega das chaves de acesso à sala da fiscalização.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

1. A superposição de mercadorias depositadas caracterizaria uma forma incorreta de trabalhar, porém não configuraria embaraço à fiscalização;

2. Constituiria embaraço ao trabalho da Auditoria o fato de não ter sido disponibilizada sequer uma dependência para que as pessoas que acompanhavam a vistoria pudessem se acomodar, bem como guardar seus equipamentos;
3. Não se sustentaria a alegação da impugnante de que as chaves da dependência reservada para a Auditoria haviam sido entregues à Fiscalização, conforme atestado no documento, posto que este seria datado de 02/08/2006, não havendo comprovação de que passados quase três anos da entrega das chaves, a autuada não tenha solicitado a devolução das mesmas;
4. A impugnante poderia facilmente ter providenciado a liberação da dependência em questão, proporcionando à auditoria condições mínimas de conforto e eficiência, em face do que entende-se ter sido dificultado o trabalho de auditoria.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 10/10/2018, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo (fl. 248). Insatisfeito com o teor da decisão, em 08/11/2018 interpôs Recurso Voluntário (fls. 251 a 258), reproduzindo as razões de defesa expendidas na impugnação, todavia fazendo os seguintes acréscimos ao rol de seus argumentos:

1. A autoridade julgadora de primeira instância já teria superado a questão relacionada à superposição de mercadorias, tendo entendido que não houve embaraço à fiscalização por conta do fato referido, uma vez que a vistoria foi concluída no mesmo dia;
2. Quanto ao bloqueio do local reservado para a Alfândega do Porto de Santos, ressalta que a própria autoridade aduaneira exigiria a manutenção de local privativo destinado ao órgão, por isso não poderia a Recorrente alocar os auditores em qualquer ambiente;
3. A autoridade julgadora, ao afirmar não haver provas de que a autuada não solicitou a devolução das chaves, põe em dúvida a boa fé da Recorrente, sem ter provas nesse sentido;
4. A Recorrente haveria comprovado a entrega das chaves através de Memorando, tendo a autoridade autuante reconhecido que o local se encontrava fechado desde 10 de agosto de 2006;
5. Solicita, por fim, seja declarada a insubsistência do Auto de Infração lavrado e o cancelamento da multa aplicada.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se, portanto, satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Não foram apresentadas preliminares, portanto, dirijo-me ao mérito.

Conforme já colocado, trata-se de Auto de Infração por meio do qual foi lançada multa por embarço à fiscalização, prevista no art. 107, IV, c, do Decreto nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

O lançamento de ofício estriba-se em 2 fatos:

- (1) o recinto reservado para os auditores da Receita Federal do Brasil estava bloqueado com chave, hermeticamente cerrado e não foi anotada qualquer iniciativa dos operadores do recinto em fornecer a chave para uso de seus equipamentos e acomodação da fiscalização e demais presentes;
- (2) o sujeito passivo não observaria as regras estritas para armazenamento, com superposição de cargas de diversos importadores, inclusive aquela objeto da vistoria.

Na decisão recorrida, entendeu-se que a desorganização no armazenamento da carga (item 2, acima) não seria motivo suficiente para a imposição da penalidade, porque, embora seja uma forma incorreta de se armazenar a mercadoria, a vistoria pode ser concluída no mesmo dia previsto para a sua realização.

Considero assistir razão ao acórdão recorrido neste ponto, porquanto o procedimento de vistoria foi levado a efeito após a Recorrente ter providenciado a reorganização da carga, conforme informações contidas na impugnação, de modo que fosse possibilitado a realização das verificações fiscais, como de fato foi possível, tendo sido concluídos os exames no mesmo dia proposto, 05/03/2009, às 16:30 hs, de acordo com a informação prestada pelo próprio auditor autuante (fl. 42/90).

De modo que não se verificou a alegada negativa do Recorrente em atender às orientações ou determinações da fiscalização quanto à disposição da carga para que fosse adiante a vistoria, não se configurando a infração em comento apenas com o comportamento do agente de *não observar as regras estritas para armazenamento de carga*.

Para que se delineasse a conduta descrita no citado art. 107, IV, c, do Decreto nº 37/1966, necessário se mostraria que o agente obstaculizasse ou inviabilizasse de alguma

maneira a realização da pretendida vistoria, o que, sob a ótica desta Conselheira relatora, não ocorreu.

Também com relação ao fundamento consistente em manter o recinto destinado a RFB *bloqueado com chave, hermeticamente cerrado*, sem que fosse *fornecida a chave do recinto*, entendo que não se delineia a infração de embaraço à fiscalização, tendo em vista haver ato expedido pela RFB no sentido de que as chaves deveriam ser entregues à Unidade Aduaneira, como efetivamente se verificou, de acordo com o protocolo de entrega das chaves na Divisão de Despacho Aduaneiro – DIDAD daquela Alfândega do Porto de Santos, anexado aos autos (fl. 126/146).

Chamo atenção para o fato de que o auto de infração ter sido lavrado na mesma DIDAD, onde outrora as chaves do recinto destinado à fiscalização aduaneira teriam sido entregues.

Pela narrativa contida no auto de infração, que coincide com as alegações recursais, após solicitação para abertura do dito recinto destinado à fiscalização aduaneira, não teria havido uma negativa direta de abertura da sala, mas a informação de que as chaves desta se encontravam na repartição fiscal (DIDAD), estando a porta desde a entrega das chaves fechada e trancada, vez que o ambiente não poderia ser destinada a outras atividades da pessoa jurídica, sendo obrigatoriamente de uso exclusivo pela RFB.

Note-se que, em face das narrativas apresentadas, a conduta tipificada no art. 107, inciso IV do Decreto nº 37/1966, não se mostra perfeitamente delineada, se não, vejamos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Primeiramente, a infração *embaraço aduaneiro* é gênero a comportar 4 (quatro) tipos de condutas, omissivas ou comissivas, do agente: (1) embaraçar; (2) dificultar; (3) impedir; (4) não apresentar resposta no prazo estipulado a intimação em procedimento fiscal.

Quem imputa a infração, deve especificar qual a ação, dentre as citadas, foi procedida pelo agente, a bem de deixar evidenciado o comportamento contrário à norma, para conferência da tipicidade – o que não ocorreu no caso em análise.

Na espécie, tem-se como *ação da fiscalização aduaneira*, citada no dispositivo, o procedimento de vistoria aduaneira pretendida pelo autuante, que, pelos relatos nos autos, não foi impedida, dificultada ou embaraçada pela ausência da abertura da porta do recinto destinado ao órgão de controle aduaneiro. Diferentemente da situação descrita na norma em comento, a vistoria foi levada a efeito na mesma data para a qual foi programada.

Ademais, tratando-se a vistoria de verificação *in loco*, onde se situa a carga, entendo que o fato da sala destinada à fiscalização aduaneira ter permanecido trancada não inviabilizou, nem mesmo temporariamente, a realização do exame em questão. Ou seja, não houve prejuízo à realização do procedimento fiscal em menção, muito embora possa ter havido desconforto para aqueles que o realizaram e o acompanharam, como assinalado pelo Acórdão combatido.

De mais a mais, para que se configure a infração em debate, a autoridade fiscal não está desincumbida de descrever em que medida os fatos descritos implicaram no tipo composto *embaraço à fiscalização*, ou seja, em que medida o comportamento do agente tenha gerado 1. dificuldade na vistoria e/ou, 2. impedimento da vistoria e/ou, 3. embaraço à vistoria e/ou, ainda que eventualmente, 4. ausência de atendimento a alguma intimação ali expedida. Considero, todavia, que tal nexos ou ligação não restaram bem demonstrados nos autos.

Em conclusão, diante dos fundamentos expostos, entendo que não se configurou neste caso a conduta prevista para a infração imputada, motivo pelo qual voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo